



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 16/17

Belo Horizonte, 06 de março de 2016.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Exmo. Senhor Prefeito,

Por meio do Auto de Fiscalização Nº 51168/2014 lavrado em 20/08/2014, na Usina de Triagem e Compostagem (UTC) de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) do município Piedade dos Gerais foram constatadas algumas irregularidades ambientais. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 89248/2016 que ora encaminhamos em anexo.

Lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia João Paulo II, nº 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

Francisco Pinto da Fonseca
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos

Ao Exmo. Sr.
Rogério Mendes da Costa
Rua Presidente Vargas, 33 - Centro
Piedade dos Gerais - MG
35526-000



FLCS/ACRT



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **51168** /20 **14** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: **14:30** Dia: **20** Mês: **08** Ano: **2014**

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: **Destinação final de resíduos sólidos** 02. Código: **E-05.07-7** 03. Classe 04. Porte
 05. Processo nº 06. Órgão: 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: **Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais** 09. CPF 10. CNPJ: **18.363.960/0001-81**
 11. RG 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Rua Presidente Vargas** 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: **Rua Avenida, Rodovia** 20. Nº. / KM: **33** 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: **Centro** 22. Município: **Piedade dos Gerais** 24. UF
 25. CEP: **35526-000** 26. Cx Postal 27. Fone: **(31) 315718-11129** 28. E-mail: **piadadegerais@yahoo.com.br**

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: **Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.**
UF: Ubaia de Inimem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município: **Piedade dos Gerais** 06. CEP 07. Fone
 08. Referência do local: **Fazenda Camburi Estrada que liga ao povoado de Coxambu**

6. Local da Fiscalização (Geográficas)
 DATUM: **WGS 84**
 SAD 69 Córrego Alegre
 Latitude: Grau **20** Minuto **29** Segundo **16,2**
 Longitude: Grau **44** Minuto **12** Segundo **23,0**
 Planas UTM: FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

11936/2005

FEAM

Protocolo nº: **521950/2016**

Divisão: **FEAM/Geurb**

Mat. **09/05/16** Visto **Alexs**

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

PL. Nº **02**

sem croqui

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: **Fabiana D. Santos** 02. Assinatura do Fiscalizado

Para fins de avaliação das UTC's Unidades de Tugent e Compartagem de resíduos sólidos urbanos de Minas Gerais, com acompanhamento/avaliação dos programas de coleta seletiva, foi realizada visita ao município de Piedade dos Gerais, na sua UTC.

Os Quadros 1 e 2, em anexo, cotejam as observações e informações coletadas na visita.

Foram realizadas fotografias para elaboração de relatório fotográfico que ficará constante em nossos arquivos.

A visita foi acompanhada pelo Sr. Helio Moraes, da Secretaria de Obras e pelo encarregado da UTC, Robson Martins de Oliveira.

Além das informações constantes dos referidos Quadros 1 e 2, foi constatado e/ou informado que:

1 - ^{Inexistência} contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura e a ARC - Associação de Catadores da Cruzilândia, digo Associação da Recicagem de Cruzilândia para operar a UTC. Essa associação também opera a UTC da Cruzilândia.

2 - Segundo informado, o programa de coleta seletiva não está ativo no município. O lixo é recolhido misturado em todos os dias da semana.

3 - Uma família está dormindo (máximo máximo) nas dependências da UTC. Foi verificada a presença de 4 câmeras.

4 - Havia muito material exposto, a céu aberto, inclusive sucata. Existe a necessidade de ampliação da cobertura na área de recepção dos resíduos, bem como piso e sucata. (Piso e cobertura).

5 - A compostagem dos resíduos orgânicos não ocorre adequadamente. Segundo informado, este processo também está a cargo da ARC, mas não houve treinamento ou capacitação para operações do pólio de compostagem.

6 - No momento da visita, uma retina estevadeira para a abertura de uma nova vala, enquanto as retas da triagem estiverem sendo colocadas em vala provisória. Segundo informado, o preenchimento é feito a cada 15 dias.

7 - O RT, Sr. Adilson Jacinto Borges, não pôde comparecer ao local no momento da visita porque estava em viagem.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Fabiane Lúcia Costa Santos	861.367-1	Fabiane Santos
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Nava M. Rodrigues Torres	Secretaria de Administração	
Assinatura		





LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Prefeitura Municipal de Piedades dos Gerais

Vistoria realizada em 20/08/2014 na Unidade de
Triagem e Compostagem (UTC) de Resíduos Sólidos
Urbanos (RSU) do município



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS		DATA: 20/08/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	51168/2014	FOLHA: 1 de 4
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Fiscalização à Unidade de Triagem e Compostagem (UTC)	



Foto 01: Entrada da UTC.



Foto 02: Placa de identificação da UTC.



Foto 03: Instalações de apoio.

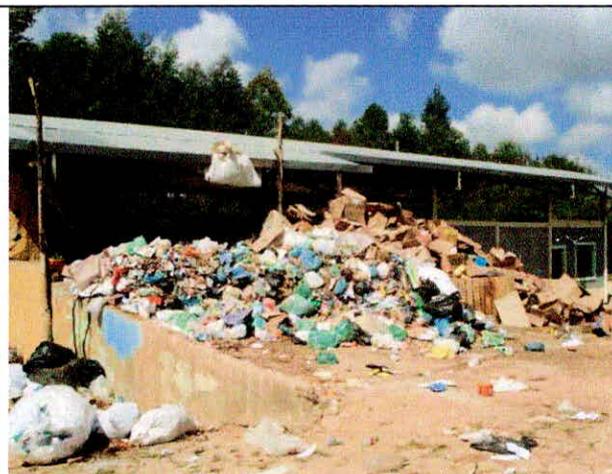


Foto 04: Área de recepção dos RSU.



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS		DATA: 20/08/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	51168/2014	FOLHA: 2 de 4
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Fiscalização à Unidade de Triagem e Compostagem (UTC)	



Foto 05: Leira com placa de identificação e tamanho irregular.



Foto 06: Mesa de triagem dos RSU.



Foto 07: Baias de materiais recicláveis.



Foto 08: Armazenamentos dos pneumáticos.



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS		DATA: 20/08/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	51168/2014	FOLHA: 3 de 4
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Fiscalização à Unidade de Triagem e Compostagem (UTC)	



Foto 09: Armazenamento de materiais recicláveis não prensados.



Foto 10: Retroescavadeira escavando nova vala de aterramento.



Foto 11: Balança operacional.



Foto 12: Prensa não operacional.



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS		DATA: 20/08/2014
AUTO DE FISCALIZAÇÃO	51168/2014	FOLHA: 4 de 4
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Fiscalização à Unidade de Triagem e Compostagem (UTC)	



Foto 13: Vala de rejeitos recoberta e com presença de urubus.



Foto 14: Sistema de tratamento de efluentes, com manutenção inadequada.



Foto 15: Cozinha.



Foto 16: Caminhão de coleta.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89248 / 2016
Lavrado em Substituição ao AI nº:
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 51168 de 20/3/2014
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG
Local: Belo Horizonte
Dia: 26 / 12 / 2016 Hora: 11:00

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais
Data Nascimento: Nome da Mãe:
 CPF: CNPJ: 18.363.960/0001-81 Outros:
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) R. Presidente Vargas Nº. / km: 33 Complemento:
Bairro/Logradouro: Centro Município: Piedade dos Gerais UF: MG
CEP: Cx Postal: Fone: () E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição da Infração
Lançar resíduo a céu aberto.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: WGS SIRGAS 2000
Planas: UTM FUSO 22 23 24
Latitude: Grau 20 Min 29 Seg 12,0 Longitude: Grau 44 Min 12 Seg 29,0
X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo 83 Anexo I Código 129 Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão
44844/03 7772/80

9. Agravantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Infração 1 Porte P Penalidade Advertência Multa Simples Multa Diária Valor 17.943,52 Acréscimo Redução Valor Total 17.943,52
ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:
Valor total das multas: 17.943,52 (Dezessete mil, Novecentas e Quarenta e Três Reais e Cinquenta e Dois Centavos).
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário
Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA DAINF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Papa João Paulo II, 4143 Cid. Polm. Edif. Minas, 1º andar, B. Serra Verde, BU, CEP 31630-900

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: Fabiana Lúcia Costa Santos 861.367-1 Fabiana Q Santos
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

OFÍCIO/GAB/PREF/Nº42/2017.

Assunto: Resposta ao OF.GERUB.FEAM.SISEMA n.16/17.

Referência: Auto de Infração n.º 89248/2016.

Nome do Autuado: Município de Piedade dos Gerais.



NAI FEAM

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
10/04/17
Rogério Mendes da Costa
Assinatura

Piedade dos Gerais, 04 de abril de 2017.

Ilustríssima Senhora,

A par de lhe cumprimentar respeitosamente, na qualidade de Prefeito do Município de Piedade dos Gerais/MG, no regular exercício das atribuições do cargo, venho através desta, apresentar defesa apensa em resposta ao ofício acima citado referente ao Auto de Infração nº 89248/2016.

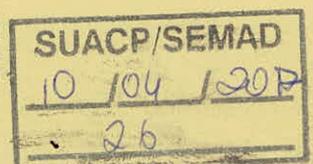
Sem mais para o momento, certos de vossa atenção e presteza, renovamos-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rogério Mendes da Costa
ROGÉRIO MENDES DA COSTA
Prefeito de Piedade dos Gerais/MG

Ilma. Sra.
Marília Carvalho de Melo
SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA
Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4143, Edifício Minas, 1º Andar.
Bairro Serra Verde – Cidade Administrativa.
CEP: 31.630-900.
Belo Horizonte /MG.

SUFIS/SEMAD
07/04/17
188





Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

**ILMA. SRA. SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL INTEGRADA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE – FEAM ESTADO DE MINAS GERAIS**

Auto de Infração n.º 89248/2016

Auto de Fiscalização n.º 51168/2014

Nome do Autuado: Município de Piedade dos Gerais

Número do CNPJ do Autuado: 18.363.960/0001-81



O MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 18.363.960/0001-81, com sede na Rua Presidente Vargas nº 33, Centro, CEP: 35.476-000, Piedade dos Gerais/MG, por meio de seu procurador devidamente nomeado (doc. 01) anexo, não se conformando com o Auto de Infração acima referido, do qual foi notificado em 22/03/2017 vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua **DEFESA**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

No dia 22/03/2017 o Município de Piedade dos Gerais foi notificado por meio do Auto de Fiscalização N.º 51168/2014 lavrado em 20/08/2014, na Usina de Triagem e Compostagem UTC de Resíduos Sólidos RSU deste Município na qual supostamente foram constadas algumas irregularidades ambientais, tendo sido lavrado o Auto de Infração de N.º 89248/2016.

A FEAM embasou sua lavratura sob o Código 129, artigo 83 anexo I do Decreto Estadual 44844 de 25 de junho de 2008 combinado com a Lei Estadual 7772 de 08 de Setembro de 1980.

Entretanto, mister destacar que o Auto de infração foi lavrado de forma ilegítima, posto que não haviam motivos que justificassem o mesmo, além de ser unilateral sem qualquer direito a defesa. Posto isto, deve ser anulada a penalidade pelos fatos acima narrados e fundamentos seguintes:



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

II - DO DIREITO

A) TEMPESTIVADE

Destarte informar a tempestividade na defesa ao Auto de Infração, visto que o Município foi notificado no dia 22/03/2017, sendo portanto, o prazo de defesa de 20 dias, esta encontra-se tempestiva.

B) PRELIMINAR

DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Segundo o Auto de Infração o recorrente praticou a conduto tipificada no artigo 83, código 129 anexo I do Decreto Estadual nº 44844/08. Ao descrever a infração o agente assim o fez: "Lançar resíduo a céu aberto".

Com a lavratura do Auto de Infração aplicou-se a penalidade, figurando o recorrente como devedor, sem o mesmo poder se defender.

Ab initio cumpre trazermos a baila que a autuação é comprobatoriamente insubsistente, já que, qualificado como ato administrativo falta requisitos essenciais para sua validade. Assim, nega veementemente a recorrente a pratica de qualquer conduta infracional a legislação.

Neste contexto, merece ser destacado que não há que se aplicarem penas pecuniárias através de Decreto, eis que, tal ato não é o meio hábil para imposição de multas, ferindo o principio constitucional, pelo qual impugno.

Portanto, a aludida imposição de multa, é ilegítima na medida em que sua aplicação somente pode ser feita pelo órgão jurisdicional competente, por intermédio do devido processo legal.

Ainda que estribado o Poder de Polícia Administrativa, houve real desrespeito ao Principio da Legalidade acima citado. Para tanto a Jurisprudência firmou seu entendimento em seu julgado, Verbis:





Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais



ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO N. 3.179/99 E NA PORTARIA N. 113/97/N DO IBAMA. ILEGALIDADE.

1. O Decreto n. 3.179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, tal ato normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal.
2. Da mesma forma, Portaria do IBAMA não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.
3. Apelação provida para declarar insubsistente o auto de infração n. 073637 lavrado pelo IBAMA, bem como os atos administrativos dele decorrentes, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim requer o reconhecimento das preliminares interpostas, especialmente pela penalidade pecuniária aplicada pela r. agente que conferiu ao recorrente.

C) MÉRITO

Quanto ao mérito, cumpre informar que a UTC encontra-se devidamente licenciada e autorizada para atividades de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Com o devido respeito, a pena aplicada não merece ser acatada, haja vista que ao aplicar a penalidade com fulcro no artigo 83 código 129 anexo I do Decreto Estadual nº 44844/08 a r. agente não observou o artigo 66 inciso I, que para fins da fixação do valor da multa deveria ser levado em consideração os



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais



antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual. Observando seus critérios, o município não é reincidente, portanto o valor a ser aplicado deveria ser fixado no mínimo da respectiva faixa.

A referida informação do agente no Auto de Infração esta equivocada, uma vez que ao descrever a infração manteve inerte, pois os resíduos Urbanos provindos do Município de Piedade dos Gerais a partir do momento que entra no perímetro da UTC não é mais "*In natura*" e sim lixo Urbano que já esta em fase de processo para sua triagem final.

A atual administração vem adotando todos os procedimentos necessários previstos em Lei Municipais e Federais para atender a proteção, conservação e melhorias do meio ambiente, bem como normas de licenciamento e autorização ambiental de funcionamento.

III. A CONCLUSÃO

Insta informa que os resíduos sólidos Urbanos provindos do Município de Piedade dos Gerais, a partir do momento que entra no perímetro da UTC não é mais "*In natura*" e sim lixo urbano, pois se encontra na fase de processo para sua triagem e tratamento final.

Os resíduos transportados são destinados primeiramente no pátio de recepção, a qual é coberta com estrutura metálica conforme (doc. 02) apenso.

Neste ensejo, os resíduos sólidos Urbanos provindos da área do Município de Piedade dos Gerais são coletados todos os dias, por conseguinte tratado, separado e dando destinação final conforme a legislação ambiental, não tendo assim fundamento legal como resíduo *IN NATURA* a céu aberto.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer;

- A) Seja dado provimento a presente defesa e julgado improcedente o Auto de Infração nº 89248/2016 lavrado, declarando nulo e cancelando-se a multa imposta pelas razões aduzidas preliminarmente;



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

- B) Caso não entenda pela nulidade do Auto de Infração a que se contesta, requer que seja acatada a alegação de mérito aduzida e, pela eventualidade seja reduzida a multa ;
- C) Requer, por final, provar o alegado por todos os meios de provas em direitos admitidos.

Termos em que
Pede deferimento.

Piedade dos Gerais 04 de abril de 2017.


Rander Lucas Moreira Alves.

OAB/MG 150.340

Procurador Municipal





Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais



PORTARIA 02/2017

Dispõe sobre a nomeação para cargo de provimento em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS, no uso das atribuições previstas no art. 88, incisos III e XXXII c/c art. 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal,

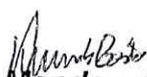
RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada Rander Lucas Moreira Alves para o cargo de provimento em comissão de Procurador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais, 02 de Janeiro de 2017.


Rogério Mendes da Costa
Prefeito Municipal

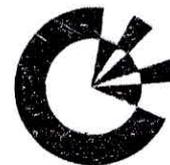


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

REGISTRO: 1090024/2015

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO
Nº 05525/2015



O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no Art.5º, inciso IX da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, art. 4º, inciso VIII, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro 2007, e de acordo com o art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 44.667, de 03 de dezembro de 2007, Deliberação COPAM nº 429, de 03 de agosto de 2010, art. 5.º do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 e art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, **AUTORIZA O FUNCIONAMENTO** do empreendimento **USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO / PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS**, CNPJ 18.363.960/0001-81, para a atividade **TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (01 t/dia)** enquadrada na DN74/2004 sob o código E-03-07-7; localizado **POVOADO DE CAXAMBU / CAMBUÍ**, S/Nº, no Município de **PIEDADE DOS GERAIS**, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 11936/2005/005/2015, em conformidade com normas ambientais vigentes.



Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 10/11/2019.

BELO HORIZONTE, 10 de Novembro de 2015.

WAGNER DA SILVA SALES

Superintendente da Regional de Regularização Ambiental
Central Metropolitana

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

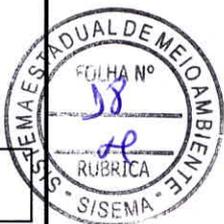
Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte/MG 30.160-030
Fone: (31) 3228.7700/7831 – Fax: (31)3228.7732 - Site: www.semاد.mg.gov.br



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.363.960/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - MUNICÍPIO			
LOGRADOURO R PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO 33	COMPLEMENTO	
CEP 35.526-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PIEDADE DOS GERAIS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/04/2017** às **16:55:43** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89248 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 51168 de 24/6/2014
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte
Dia: 26/12/2016 Hora: 11:00

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: Prefeitura Municipal de Piedadade dos Gerais
Data Nascimento: Nome da Mãe:
 CPF: CNPJ: 18.363.960/0001-81 Outros:
Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) R. Presidente Vargas Nº. / km: 33 Complemento:
Bairro/Logradouro: Centro Município: Piedadade dos Gerais UF: MG
CEP: Cx Postal: Fone: () E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração: Lançar resíduo a céu aberto.
Circular stamp: SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 22 RUBRICA SISEMA

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 20 Min 29 Seg 12,0 Longitude: Grau 44 Min 12 Seg 29,0
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão
83 I 129 44844/08 7772/80

9. Atenuantes /Agravantes
Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução
Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Infração: I Porte: P Penalidade: Advertência Multa Simples Multa Diária Valor: 17.943,52
Valor total das multas: 17.943,52 (Dezessete mil, novecentos e quarenta e três Reais e Cinquenta e Dois Centavos).
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário
Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA DAINF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Papa João Paulo II, 4143 Cid. Adm. Edif. Minas, 1º andar, B. Serra Verde, BU, CEP 31630-900

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: 861367-1 Assinatura do servidor: Fabiana O. Santos
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

PARECER AMBIENTAL



O Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais, no uso de suas competências e atribuições, mediante apresentação do Auto de Fiscalização Nº 51168/2014 lavrado em 20/08/2014, na Usina de Triagem e Compostagem (UTC) de Resíduos Sólidos Urbanos (RS) do município de Piedade dos Gerais-MG vem por meio deste apresentar um parecer ambiental e alencar pontos pertinentes à Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada (SUCFIS) órgão de fiscalização ligado a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) a qual consequentemente lavrou-se o Auto de Infração Nº 89248/2016.

LOCALIZAÇÃO

A Usina de Triagem de Compostagem (UTC) de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) situada no Povoado rural de Caxambu/ Cambuí, acerca de 2,20 Km do perímetro urbano de Piedade dos Gerais-MG foi instalada em 20 de novembro de 2005, começando a sua operação em 02 de Outubro de 2007, dentro de uma área de 1,00 ha (um hectare), ou seja, 10.000 m² (dez mil metros quadrados) a qual possui uma estrutura e equipamentos para a atividade de TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS enquadrada na DN 74/2004 sob código E-03-07-7 com capacidade de 1 Tonelada/dia – Autorização Ambiental de Funcionamento – Nº 05525/2015 que são:

- Pátio de recepção;
- Esteira de Triagem;
- Prensa mecânica;
- Baias de armazenamento dos resíduos (de acordo com o material de origem) a serem comercializados;
- Rede de drenagem do chorume;



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais
Pátio de compostagem;
Aterro controlado.



PROCESSAMENTO DOS RESÍDUOS À DESTINAÇÃO FINAL

Com a vigência da Deliberação Normativa COPAM 18/2008, que estabeleceu as novas diretrizes para adequação da disposição final de resíduos sólidos urbanos no Estado, e que dá outras providências o município de Piedade dos Gerais implantou a Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos UTC, adequando-se na legislação e respaldando no contexto ambiental para realizar na medida do possível aquilo que é ecologicamente correto e ambientalmente sustentável. Segunda a Deliberação:

b) Aterro Controlado – Técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e a à segurança, minimizando os impactos ambientais.

e) Lixão – Forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública. É o mesmo que descarga a “céu aberto”.

i) Usina de Triagem e Compostagem – Local onde é realizada a separação manual da matéria orgânica, materiais recicláveis, rejeitos e resíduos especiais presentes no lixo. A parte orgânica é destinada ao pátio de compostagem, onde é submetida a um processo de conversão biológica em adubo, e o que não pode ser aproveitado é aterrado em valas de rejeitos.

Com a efetivação do início dos trabalhos da UTC o lixão foi desativado e todo lixo passou a ser destinada a Usina. Todos os resíduos sólidos urbanos são coletados via caminhão - transporte da prefeitura municipal, no perímetro urbano; chegando-se no local, é levado ao pátio de recepção, que depois é direcionado a esteira, onde os operários fazem a sua triagem para fins de



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

separação dos materiais recicláveis e dos não-recicláveis para fins de comercialização e futura reciclagem. Quanto aos rejeitos são direcionados para a via do aterro conjugado a UTC. Resto de verduras, legumes e frutas e também de alimentos são alocados no pátio de compostagem, para serem transformados em composto orgânico, sendo utilizadas: praças, jardins e demais locais que poderão ajudar na adubação do solo.



EMBASAMENTO LEGAL

O órgão ambiental embasa a sua lavratura no Código de Infração 129, Artigo 83 – Anexo I, ao qual é definida pelo Decreto Estadual 44844 de 25 de junho de 2008 que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, conjuntamente com a lei Estadual 7772 de 08 de Setembro de 1980 que dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

Código	129
Especificação das Infrações	Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.
Classificação	Gravíssima.
Pena	Multa simples; multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

É especificado de forma clara no código de infração 129: lançamento de resíduo sólido *in natura* a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.

Salientando que os resíduos sólidos urbanos provindos do município de Piedade dos Gerais, a partir do momento que entram no perímetro da UTC não é mais "*in natura*" e sim é lixo urbano que já esta em fase de processo para sua triagem e tratamento final. Reforço que os resíduos transportados são destinados primeiramente no pátio de recepção, a qual é coberta com estrutura metálica para assim proteger os operários contra as intempéries do tempo e assim evitar que os resíduos possam ser carreados para fora do ambiente local através do vento, ou mesmo com o manuseio dos operários que levam o material até o funil que se dá na esteira de triagem.

Neste ensejo, declaro que todos resíduos sólidos urbanos provindos da área urbana do município de Piedade dos Gerais, são coletados todos os dias, fazendo o seu transporte até a UTC e, por conseguinte tratado, separado e dando sua destinação final conforme a legislação ambiental, não tendo, fundamento que foi encontrado resíduo *in natura* a céu aberto.

Reafirmo minhas considerações e estou à disposição para quaisquer dúvidas

Piedade dos Gerais, 29 de Março de 2017.

Júlio César Bernardes

DIRETOR MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE





PROCESSO Nº: 507996/2018

ASSUNTO: AI Nº 89248/2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS

ANÁLISE

O ente municipal foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 129, do Decreto nº 44.844/2008 por:

“Lançar resíduo sólido a céu aberto.”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

O ente autuado apresentou defesa acrescida de documentos às fls. 10/26, de modo tempestivo, que será analisada nesta ocasião; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

O ente municipal alegou, em suma:

- Cerceamento de defesa e nulidade do ato administrativo;
- inobservância do art. 66, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- não se tratar de resíduos sólidos *“in natura”*.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado começa sua tese defensiva alegando cerceamento de defesa por imposição unilateral da penalidade, todavia, como se verá, sem nenhuma razão.



Ora, uma vez constatada irregularidades ambientais pela Administração Pública, não existe qualquer margem de discricionariedade na lavratura do auto de infração, sendo imperativo ao agente estatal aplicar a lei e penalidades cabíveis ao agente infrator, como determina o “caput” do art. 31, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, vejamos:

*“Art. 31 – **Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:**” (grifo nosso)*

Desse modo, verifica-se, então, que o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal ao lavrar o auto de infração, visando à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado; inexistindo o cerceamento de defesa ventilado, visto que o ente municipal foi legalmente cientificado da autuação, conforme Ofício GERUB.FEAM.SISEMA nº 16/17 e Aviso de Recebimento à fl. 08 do processo administrativo em epígrafe, pelo qual foi oportunizado prazo defensivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 44.844/2008. Tanto é assim, que o Município de Piedade dos Gerais fez uso do seu direito ao contraditório e ampla defesa, sendo a sua defesa protocolada analisada nesta ocasião.

Pois bem, em seguida aduz nulidade por desrespeito ao princípio da legalidade, sob o argumento da autuação ter sido embasada tão somente em Decreto. Entretanto, razão não lhe assiste.

Ora, é consabido que os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação aos casos específicos.



No caso do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, cumpriu o papel de regulamentar a lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no âmbito estadual.

É o que, inclusive, os artigos 15, § 2º e 16, “caput”, da lei estadual 7.772/1980, evidenciaram, “*in verbis*”:

*“Art. 15. As **infrações às normas de proteção ao meio ambiente** e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, **serão punidas nos termos desta Lei.***

(...)

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I – o procedimento administrativo de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.” (grifo nosso)

*“Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão **punidas com as seguintes sanções**, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:*

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



- V – *destruição ou inutilização do produto;*
- VI – *suspensão de venda e fabricação do produto;*
- VII – *embargo de obra ou atividade;*
- VIII – *demolição de obra;*
- IX – *suspensão parcial ou total das atividades;*
- X – *restritiva de direitos.” (grifo nosso)*

Assim, tem-se que a aplicação da sanção de multa simples obedeceu aos parâmetros normativos da Lei nº 7.772/1980 e Decreto Estadual nº 44.844/2008 (vigente à época da autuação); razão pela qual opinamos pela manutenção do auto de infração.

Noutro giro, alega inobservância do art. 66, I, do Decreto nº 44.844/2008 para fixação do valor da multa; porém, não merece prosperar. Isso porque, o agente fiscalizador ao não constatar a ocorrência da reincidência, como verifica-se no campo nº 10 do auto de infração, aplicou, sim, o valor-base da multa no mínimo da faixa correspondente conforme impõe o art. 66, I, de acordo com valores do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, corrigido pela UFEMG/2017, na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017.

Todavia, em consonância com o Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerias nº 15.333/2014, tem-se que a atualização pela UFEMG deve levar em conta a data do conhecimento do fato pela Administração Pública. “*In casu*”, como a infração foi constatada em 2014, conforme Auto de Fiscalização nº 51168/2014, o valor da multa simples deve acompanhar a Resolução Conjunta SEMAD.FEAM.IEF.IGAM nº 2.223, de 26 de novembro de 2014, que atualizou os valores das multas para o referido exercício. É o que se extrai do Parecer da AGE nº 15.333/2014, senão vejamos:

“A correção dos valores das multas fixadas em Decreto se dá com base na variação da UFEMG, que é um índice publicado em unidade monetária nacional para vigência em todo um exercício financeiro. Assim, a incidência do índice de correção sobre as multas



cominadas alcança os fatos ocorridos desde o primeiro dia do ano.
Nesse sentido, salientamos que, se porventura não ocorreu coincidência entre a data do conhecimento do fato pela Administração com data da autuação poderá haver um intervalo de tempo sem nenhuma correção do valor do crédito. É que a correção do valor da multa cominada é distinta da correção monetária do valor da multa aplicada. Nos termos do art. 48, 3º, do Decreto n. 44.844/08, o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação (...) (grifo nosso)

Assim, considerando que a data do conhecimento do fato se deu em 2014, o valor da multa simples deverá ser adequado para R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a UFEMG/2014, o Parecer da AGE nº 15.333/2114 e o poder da autotutela consagrado na Súmula nº 473 do STF.

Por fim, tenta se esquivar da autuação sob o argumento de que os resíduos sólidos, a partir do momento em que entram no perímetro da UTC, não são considerados “*in natura*”, nos moldes exigidos pelo tipo legal do código 129, do Decreto nº 44.844/2008; porém, em nenhum momento conseguiu comprovar sua alegação.

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isto significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:



“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que não ocorreu nos autos.

Ao revés, restou constatado *“in loco”* pelo fiscal tratar-se efetivamente de resíduos sólidos *“in natura”*, como se depreende do relatório fotográfico, que demonstra claramente os resíduos, sem qualquer separação, principalmente, na área de recepção, dispostos desordenadamente e sem cobertura, como relatado no Auto de Fiscalização, nestas palavras:

“O lixo é recolhido misturado todos os dias da semana.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Havia muito material exposto, a céu aberto, inclusive sucata. Existe a necessidade de ampliação da cobertura na área de recepção dos resíduos, bem como para a sucata (...)”

Portanto, compulsando os autos, resta patente que os resíduos sólidos urbanos lançados na área de recepção, na forma “in natura”, isto é, antes da triagem e tratamento prévio, foram expostos aos intempéries do tempo por falta de cobertura, restando caracterizada, por conseguinte, a infração do art. 83, anexo I, código 129, do Decreto nº 44.844/2008.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM para manutenção do auto de infração e da multa aplicada, em consonância com o art. 83, anexo I, código 129, do Decreto nº 44.844/2008; com redução do valor da penalidade para **R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, tendo em vista a UFEMG prevista para o ano de 2014 e o Parecer da AGE nº 15.333/21014, que aponta ser a data do conhecimento da infração pela Administração Pública o marco para a atualização.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2021.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383



DECISÃO

PROCESSO Nº: 507996/2018

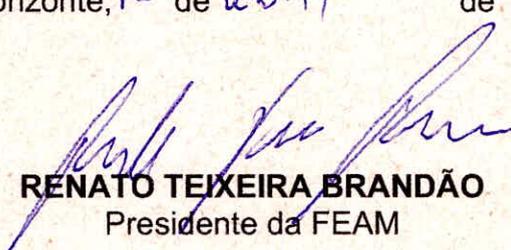
ASSUNTO: AI Nº 89248/2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter** a penalidade de multa simples nos termos da análise, com fundamento no **art. 83, anexo I, código 129, do Decreto nº 44.844/2008**, reduzindo-a para o valor de **R\$ 14.559, 45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, com base na UFEMG prevista para o ano de 2014, tendo em vista a data do conhecimento da ocorrência do fato constitutivo da infração ambiental pela Administração Pública, nos moldes do Parecer AGE nº 15.333/2014.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

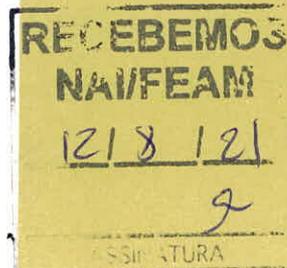
Belo Horizonte, 13 de abril de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL



Auto de infração nº 89248/2016
Processo administrativo nº 507996/2018

MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 18.363.960/0001-81, com sede em Piedade dos Gerais, Minas Gerais, na Rua Presidente Vargas, 33, Centro, CEP: 35476-000, por sua Procuradoria Geral na forma do art. 50, da Lei Complementar Municipal nº 27, de 17/01/2012, comparece à presente desse Órgão Colegiado para apresentar RECURSO em contrariedade à decisão do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente proferida em 13/04/2021, o que faz nos seguintes termos:

Ofertada impugnação ao auto de infração lavrado pela FEAM em função de pretensas irregularidades constatadas na fiscalização à Usina de Triagem e Compostagem UTC de Resíduos Sólidos Urbanos RSU do Município de Piedade dos Gerais, sobreveio decisão da autoridade competente aduzindo pela manutenção da penalidade aplicada ao ente público municipal, apenas com sua adequação quantitativa em virtude do ajuste da UFEMG utilizada como parâmetro de cálculo.

“O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter** a penalidade de multa simples nos termos da análise, com fundamento no **art. 83, anexo I, código 129, do Decreto nº 44.844/2008**, reduzindo-a para o valor de **R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, com base na UFEMG prevista para o ano 2014, tendo em vista a data do conhecimento da ocorrência do fato constitutivo da infração ambiental pela Administração Pública, nos moldes do Parecer AGE nº 15.333/2014.” (trecho da decisão do processo administrativo) *(grifos no original)*

Piedade dos Gerais



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais



Narram os autos que a Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos – UTC do Município de Piedade dos Gerais foi fiscalizada pela FEAM em 22/03/2017, tendo o Município sido notificado da pretensa constatação de irregularidades na operação (auto de infração nº 89248/2016).

A autuação lavrada fundou-se no art. 83, código 129, do anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08 c/c disposições da Lei Estadual nº 7.772/80 e impôs ao Município de Piedade dos Gerais multa pecuniária simples.

Em sua manifestação de defesa o Município de Piedade dos Gerais sustentou condição de nulidade do ato administrativo, haja vista sua sustentação unicamente em decreto estadual, quando exigida previsão exclusivamente em lei da penalidade a ser aplicada por eventuais infrações à legislação ambiental.

Argumentou ainda, no mérito, que o enquadramento da situação apresentada não se amoldaria à hipótese do art. 83, código 129, do anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/08, de modo que a aplicação da penalidade se mostraria irregular.

O Município de Piedade dos Gerais fez juntar aos autos parecer ambiental que rechaça a capitulação legal da pretensa irregularidade constatada, afastando a legitimidade da imposição da penalidade tal como proposta pelo órgão ambiental.

“[...] É especificado de forma clara no código 129: lançamento de resíduo *in natura* a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas ou rurais.

Salientando que os resíduos sólidos urbanos provindos do município de Piedade dos Gerais, a partir do momento que entram no perímetro da UTC não é mais ‘*in natura*’ e sim é lixo urbano que já está em fase de processo para sua triagem e tratamento final.” (trecho do parecer ambiental)

Em que pesem as considerações constantes da decisão, tem-se que os elementos que constam da impugnação oferecida pelo Município de Piedade dos Gerais afiguram-se suficientes para afastar a imputação de cometimento de infração.

Ademais, cumpre esclarecer que o processo administrativo permaneceu inerte por mais de 03 (três) anos, desde o oferecimento de defesa pelo Município até a retomada da tramitação com a prolação da decisão.

Esse período de paralização implica, necessariamente, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva do estado antes aos fatos qualificados como irregulares pela fiscalização ambiental.



Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais



Nesse sentido, reafirmando os elementos que integram a impugnação administrativa já apresentada, e pugnano pelo reconhecimento da fulminação da pretensão punitiva em virtude de prescrição, é a presente manifestação recursal para postular:

- a) em virtude da paralização do processo administrativo por período superior a 03 (três) anos, pugna pelo reconhecimento da superveniência de prescrição intercorrente e consequentemente pelo afastamento da pretensão punitiva em desfavor da municipalidade;
- b) no mérito, seja reconsiderada a decisão proferida pelo Presidente da FEAM, para dar provimento à defesa oferecida pelo Município de Piedade dos Gerais e afastar a penalidade pecuniária aplicada.

Termos em que, pede deferimento

RICARDO WILLIAN ÁVILA ANDRADE

Procurador Geral do Município de Piedade dos Gerais/MG

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Piedade dos Gerais

Processo nº 507996/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89.248/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 35/2022

1) RELATÓRIO

O município de Piedade dos Gerais foi autuado como incurso no artigo 83, Código 129, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Lançar resíduo a céu aberto.

Apresentou o Recorrente defesa tempestiva e foi proferida a decisão de fls. 34, tendo sido mantida a penalidade de multa simples aplicada, com o valor corrigido para de R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Regularmente notificado o Autuado do julgamento do auto de infração por meio do Ofício nº 245/2021 NAI/GAB/SISEMA, manejou tempestivamente o presente recurso, no qual reiterou os argumentos apresentados na defesa e sustentou ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

- seria nulo o auto por ter sido fundado unicamente em decreto estadual;
- o enquadramento da infração não se encontraria no código 129, do anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- teria ocorrido prescrição intercorrente.

Requeru o Recorrente que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, seja reconsiderada a decisão e dado provimento à defesa, afastando-se a penalidade de multa.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e tornar sem efeito a decisão de manutenção da penalidade de multa. Senão vejamos.

II.1. DA INFRAÇÃO. PREVISÃO. DECRETO. PODER REGULAMENTAR. LEGALIDADE.

Primeiramente observo que a Recorrente não inovou em suas razões recursais, a não ser pela alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Deste modo, os argumentos aqui analisados já o foram em sede de defesa e afastados, consoante parecer anterior. Serão novamente apreciados, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Não será acolhido o argumento de nulidade do auto de infração por ter sido fundamentado em decreto e não motivado em lei formal. Isso, por que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamentou a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispôs nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas correlatas penalidades¹. Por conseguinte, a Lei Estadual

¹ Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:



nº 7.772/1980 previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento² no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Não há, pois, que se conjecturar de transgressão ao princípio da legalidade, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria, o então vigente Decreto nº 44.844/2008.

Vejamos o que ensina Carvalho Filho³:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

² Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 22ª ed., pág. 52 a 56.

SENTIDO – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)

NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. (...)

FORMALIZAÇÃO – A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por *decretos e regulamentos*. (...)

LEI E PODER REGULAMENTAR - O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV).

Ademais, do item 8. Embasamento Legal, do AI 89248, consta a Lei nº 7.772/1980, além do próprio Decreto nº 44.844/2008, razões pelas quais não procede o argumento de nulidade do auto de infração.

II.2. DO FATO. TIPIFICAÇÃO. ENQUADRAMENTO. REGULARIDADE.

Sustentou o Recorrente que o enquadramento da infração não se encontraria no código 129, do anexo I, do Decreto Estadual nº 44.8444/2008.

Novamente sem razão está o Recorrente.

Noto que foi descrita a irregularidade como *lançar resíduo a céu aberto* e que a infração imputada se encontra tipificada no Anexo I, Código 129: *Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais*.

Não há qualquer discordância da tipificação em relação ao fato verificado, como aduziu o Recorrente, bastando para tal conclusão que se analise os autos de



infração e fiscalização. Segundo deste consta, as irregularidades verificadas *in loco* amoldam-se perfeitamente ao tipo infracional:

Segundo informado, o programa de coleta seletiva não está ativo no município. O lixo é recolhido misturado em todos os dias da semana.

Uma família está dormindo (morando mesmo) nas dependências da UTC. Foi verificada a presença de 4 camas.

Havia muito material exposto, a céu aberto, inclusive sucata. *Existe a necessidade de ampliação da cobertura na área de recepção dos resíduos, bem como para a sucata (piso e cobertura).*

A compostagem dos resíduos orgânicos não ocorria adequadamente. (...)

No momento da vistoria uma retroescavadeira fazia a abertura de uma nova vala, enquanto os rejeitos da triagem estavam sendo colocados em vala provisória. Segundo informado, o recobrimento é feito a cada 15 dias.

Verifica-se, portanto, que o enquadramento da conduta à norma foi correto e que não há motivos para invalidação do auto.

Ressalto que foi violado o princípio da destinação final ambientalmente adequada⁴ e descumprida a obrigação do poder público de fomentar a destinação dos resíduos sólidos de forma compatível com a preservação da saúde pública e proteção do meio ambiente⁵, previstos na Lei Estadual nº 18.031/2009, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos.

4 Art. 6º - São princípios que orientam a Política Estadual de Resíduos Sólidos:
VII - a destinação final ambientalmente adequada.

5 Art. 9º - Para alcançar os objetivos previstos no art. 8º, cabe ao poder público:
III - fomentar:
a) a destinação dos resíduos sólidos de forma compatível com a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

Por fim, ainda é preciso considerar que o Recorrente não comprovou a não ocorrência da poluição/degradação ambiental decorrente da disposição inadequada dos RSU, como lhe competia, no exercício de direito subjetivo, em virtude do **princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental**. É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório e, desta forma, compete a quem supostamente promoveu o dano ambiental provar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, de acordo com posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julg. em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julg. em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

II.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente aventou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente. Embora não tenha apontado o fundamento legal no qual se fundaria, consideremos o art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e o art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32.

Reitero o posicionamento de que os dispositivos da Lei Federal nº 9.837/99 não se aplicam aos processos administrativos estaduais e que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a **prescrição quinquenal**, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.



A **prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99**, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Note-se que foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado, emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual se concluiu que o artigo 206-A do Código Civil aplica-se somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, **foi submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011**, consoante publicado no “MG” de 13/01/2022:

EXTRATO DA DECISÃO SEMAD/SECEX nº. 06/2022

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o teor do processo SEI nº 2090.01.0002933/2021-35 e considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a ANULAÇÃO da decisão proferida pelos conselheiros da CNR DO COPAM – referente ao item 6.9 da pauta da 143ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2020, que deferiu o recurso de Auto de Infração nº 29.463/2007

(Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011), do empreendimento Nevestones Ltda., para nova deliberação da CNR do Copam.

Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SEMAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(...)

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.



Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Essas são as razões pelas quais não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Portanto, são improcedentes os argumentos apresentados pelo Recorrente com o fito de invalidar a autuação, devendo ser mantida a decisão de aplicação da penalidade de multa simples, pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 129, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos que descaracterizassem a infração cometida, remetam-se os autos à CNR do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 129, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9